Conselho Superior do Ministério Público
Fls. 04

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pela Promotora de Justiça, titular da 6ª Promotoria de Justiça Cível de Marabá, Dra. Mayanna Silva de Souza Queiroz, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MARABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob n° 05.853.163/0001-30, sediado na Folha 33, Quadra e Lote Especiais, Praça Osório Pinheiro, Nova Marabá (PAÇO MUNICIPAL), nesta cidade, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, brasileiro, Engenheiro Civil, inscrito no CPF sob n° 156.553.772-68, residente e domiciliado nesta Cidade, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, a Secretaria Municipal de Saúde, presentada pelo seu Secretário, Sr. Valmir Silva Moura, brasileiro, inscrito no CPF sob n° 222.484.712-20, residente e domiciliado na Folha 27, Quadra 05, Lote 07, Bairro Nova Marabá, CEP: 68.509-140, nesta cidade, doravante denominado **1º INTERVENIENTE** e o Conselho Regional de Farmácia, representado por seu presidente, Sr. Romeu Cordeiro Barbosa Neto, brasileiro, inscrito no CPF sob n° 682.622.212-49, residente e domiciliado na Rua das Placas, n° 2338, Apartamento 302, Bloco B, Bairro Placas, CEP: 69.920-000, Rio Branco-AC, doravante denominado **2º INTERVENIENTE**.

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República, sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição da República, e o art. 1°, inc. IV e art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo n° 000208-906/2015, estando pendente de cumprimento por parte do Município de Marabá;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 1º, incisos I e II, preceitua como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como em seu art. 3º, incisos I, III e IV, tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

Mayanna S. de Souza Queiroz
Promotora de Justiça

CONSIDERANDO que o art. 37, "caput", da Constituição Federal estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público que visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma que estabelecer;

CONSIDERANDO as disposições legais que conferem legitimidade ao Ministério Público para a construção de soluções auto compositivas, tais como: o art. 3°, §3° da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (que institui o Código de Processo Civil); o art. 57, parágrafo único, da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais); e o art. 5°, §6°, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (que disciplina a ação civil pública); entre outras;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, de 1° de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Auto composição no âmbito do Ministério Público, e retrata a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas como instrumentos efetivos de pacificação social, através da prevenção e da resolução de conflitos e controvérsias;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação, no âmbito do Ministério Público, de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de auto composição;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017 do CNMP, ao regulamentar o § 6° do art. 5° da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, amplia a relevância do Compromisso de Ajustamento de Conduta como instrumento de redução da litigiosidade e instrumento de promoção da justiça, na medida em que evita a judicialização por meio da auto composição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, nos termos da referida Resolução CNMP nº 179, de 2017, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade no que tange aos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a saúde da pessoa humana é indivisível, devendo ser tratada como um todo, o que requer as ações de saúde serem determinadas de acordo com a carência

tanto de cada um individualmente considerado, como de todos, eis que o atendimento deve ser integral, conforme assegurado nos níveis constitucional e infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a integralidade da assistência denota o cidadão ter o direito de ser atendido e assistido sempre que necessitar, em situação de risco ou agravo, utilizando ou não insumos, medicamentos, equipamentos etc., sendo, frise-se, o atendimento direcionado as necessidades da pessoa na sua dignidade;

CONSIDERANDO neste sentido, que o princípio da integralidade, exposto na publicação "SUS – princípios e conquistas" do Ministério da Saúde, é qualificado por esta como um dos mais relevantes em termos de servir como vetor determinante de que a atenção à saúde leve em consideração as necessidades de pessoas ou grupos de pessoas, ainda que minorias quando comparadas ao total da população, evidenciando-se, assim, a importância da humanização dos serviços prestados no âmbito do SUS;

CONSIDERANDO que, em relação à assistência médica, o atendimento integral à saúde corresponde ao complexo de medidas hábeis a fornecer o atendimento de modo eficiente, em consonância com a demanda e às condições específicas da própria pessoa ou da coletividade como um todo;

CONSIDERANDO, do mesmo modo, o direito à saúde compreende inequivocamente o direito ao acesso da população aos serviços públicos de saúde, incluído nestes o atendimento de qualidade em estreita conformidade com as garantias constitucionais otimizadoras da efetividade do direito em referência;

CONSIDERANDO que, ao lado do direito subjetivo à saúde, estão os princípios da Administração Pública "eficiência" e "economicidade", também previstos constitucionalmente (art. 37), os quais demandam a aplicação criteriosa e racional dos recursos públicos que custeiam o SUS, por serem estes, via de regra, não suficientes;

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa afirma que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 22 da Lei nº 8.078/90 que confere ao usuário dos serviços públicos o direito a uma prestação adequada, eficiente, segura e quanto aos serviços essenciais, contínua, sendo certo que, na hipótese de descumprimento, total ou parcial, dessas obrigações, serão os agentes públicos compelidos a cumpri-las, com a responsabilização do agente que deu causa à ineficiência, nos exatos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa disciplinar em que incida o agente pela violação do dever funcional de operacionalizar serviços públicos adequados, eficientes, seguros e contínuos;

CONSIDERANDO que a concretização do princípio da eficiência em sede de gestão pública visa em última instância tornar efetivo o princípio da legalidade. Eficiência e eficácia para o alcance concreto do bem-estar da sociedade, de modo a tornar "mais profissional" a busca de resultados práticos que visem o alcance do escopo último da Administração Pública, qual seja, o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO a extrema necessidade de qualificar a gestão da Assistência Farmacêutica nas três esferas do Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo para a ampliação do acesso aos medicamentos e a qualificação da atenção à saúde prestada à população;

CONSIDERANDO que a Lei n° 5.991/1973 estabelece que as farmácias e as drogarias terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15, "caput");

CONSIDERANDO que se entende por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional;

CONSIDERANDO o art. 5º da Lei n° 13.021/2014 determina que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará é uma autarquia federal de regulamentação e fiscalização da profissão farmacêutica em nível estadual. Busca-se o aprimoramento dos profissionais e dos serviços de saúde para disponibilizar segurança e qualidade de vida aos cidadãos;

CONSIDERANDO que o objetivo do referido Conselho é zelar pela profissão farmacêutica a serviço da sociedade, atuando por meio do exercício legal do poder público federal, devendo fiscalizar estabelecimentos, orientar e qualificar profissionais farmacêuticos para garantir que a população seja respeitada e melhor assistida em termos de saúde;

CONSIDERANDO que o número de farmacêuticos nos Hospitais e Unidades Básicas de Saúde no município de Marabá ainda é reduzido, gerando dificuldades no cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n° 5.991/1973 e Lei n° 13.021/2014;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** reconhece a procedência das irregularidades acima mencionadas e manifestam interesse, neste ato, em firmar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** objetivando saná-las;

CONSIDERANDO que a celebração do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** e seu integral cumprimento tende a evitar desgastes às partes celebrantes e o dispêndio de recursos públicos com a utilização da máquina judiciária e administrativa e o pagamento de custas processuais, celebram o presente **TERMO** conforme as cláusulas abaixo:

Mayanna S. de Souza Queiroz
Promotora de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público
Fls 06

OBJETIVO

O presente **TERMO** tem por objetivo regularizar a prestação de assistência farmacêutica nos Hospitais Públicos e Unidades Básicas de Saúde no Município de Marabá, adequando-se ao conteúdo das normas vigentes mediante as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a cumprir e fazer cumprir as obrigações impostas no Procedimento Administrativo n° 000208-906/2015. **Ambos os prazos se iniciam a partir da assinatura do presente Termo**. São elas:

No prazo de 01 (um) ano:

a) implantar em todas as Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos do Município de Marabá, o sistema HÓRUS, sendo ele um sistema de informação web, disponibilizado aos estados, Distrito Federal, municípios e Distritos Sanitários Especiais indígenas (DSEI) pelo Ministério da Saúde, em parceria com o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS), para a gestão da Assistência Farmacêutica;

b) implantar o projeto de farmácias satélites ou polos, devidamente distribuídas nos núcleos de Marabá, quais sejam, Velha Marabá, Cidade Nova, Nova Marabá, São Félix e Morada Nova;

c) garantir profissional farmacêutico em todas as farmácias polos e nos hospitais municipais, observando que o concurso público em andamento contempla o cadastro de reserva, que poderá ser utilizado para suprir as lotações;

d) avaliação do REMUNE com atuação conjunta com o Conselho Regional de Farmácias do Estado do Pará, a fim de diminuir as demandas judiciais;

e) regulamentar as farmácias públicas municipais junto ao Conselho Regional de Farmácia e Divisão de Vigilância em Saúde.

No prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses:

a) readequação da Farmácia no Hospital Municipal de Marabá, em conformidade com as normativas vigentes;

b) e) readequação da farmácia no Hospital Materno Infantil, considerando a estrutura física insuficiente para a demanda dos servidores, com condições necessárias para um efetivo desempenho dos servidores;

Mayanna S. de Souza Queiroz
Promotora de Justiça

SEGUNDA CLÁUSULA

O Conselho Regional de Farmácia, doravante denominado **2º INTERVENIENTE,** realizará a regulamentação e fiscalização da profissão em todas as Unidades Básicas de Saúde e Hospitais Públicos vinculados ao município de Marabá, observando todas as exigências dos dispositivos legais vigentes, com fulcro no art. 10 da Lei 3820/60, encaminhando relatório semestral pormenorizado ao Ministério Público.

TERCEIRA CLÁUSULA

No que tange a regulamentação junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará, as unidade de saúde municipais devem procurar a Seccional Sudeste, portando os documentos abaixo:

a) Requerimento padrão de inscrição de pessoa jurídica (acesso no site do CRF PA);
b) Termo de compromisso da empresa (acesso no site do CRF PA);
c) Portaria de posse (setor público);
d) Solicitação de responsabilidade técnica (acesso no site do CRF PA)
e) Cartão do CNPJ e inscrição estadual;
f) Cédula de Identidade (RG), CPF e comprovante de endereço dos representantes legais;
g) Contrato social da firma ou declaração de firma individual autenticado, caso a firma designe representantes no ato do registro deverá apresentar procuração reconhecida em cartório.

PARAGRÁFO ÚNICO: Os estabelecimentos públicos serão inscritos de forma gratuita.

QUARTA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, contados da assinatura do presente termo, apresentar ao **COMPROMITENTE** o cronograma mensalmente, enviando relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas para o cumprimento destas obrigações;

QUINTA CLÁUSULA

Fica pactuado que, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas gerais deste **TERMO**:

I - O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a pagar multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao máximo de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), valor este que sofrerá atualização monetária até seu efetivo pagamento.

Mayana S. de Souza Queiroz
Promotora de Justiça

II – O valor da multa prevista no inciso anterior será reversível ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público ou ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e Coletivos ou outro fundo criado em substituição ao mesmo, podendo também ser convertido em bens ou serviços que beneficiem as comunidades ou os interesses diretamente prejudicados, a critério do Ministério Público Estadual (art. 13 da Lei n° 7.347/85).

SEXTA CLÁUSULA

O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas pertinentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Antes da aplicação da multa a que se refere a Cláusula Terceira, o **COMPROMISSÁRIO** será notificado para apresentação de justificativa, no prazo de 10 (dez) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não sendo acatadas as justificativas apresentadas, decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, será ajuizada a competente execução do presente compromisso, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 7.347/85, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A revogação, total ou parcial de quaisquer das normas legais referidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas, que constituem ato jurídico perfeito.

PARÁGRAFO QUARTO: A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de ação civil pública, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente TERMO, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

SÉTIMA CLÁUSULA

O presente acordo produz efeitos legais e tem eficácia plena a partir de sua celebração, valendo como título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e 784, inciso VII, do Código de Processo Civil, podendo a sua execução ser manejada, em conjunto ou separadamente, por qualquer dos Promotores de Justiça Executores.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

Marabá-PA, 02 de setembro de 2021.

Mayanna S. de Souza Queiroz
Promotora de Justiça

MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA
TITULAR DA 6ª PJ CÍVEL

MUNICÍPIO DE MARABÁ
(COMPROMISSÁRIO)
PREFEITO MUNICIPAL
SEBASTIÃO MIRANDA FILHO

MUNICÍPIO DE MARABÁ
ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE MARABÁ
VALMIR SILVA MOURA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
ROMEU CORDEIRO BARBOSA NETO
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA